



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECISÃO-GP - 89472017
Código de validação: 18A2A5949D

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SEQUESTRO Nº. 14952/2017-TJMA

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Requerido: Estado do Maranhão

Governador: Flávio Dino de Castro e Costa

Procuradores: Rodrigo Maia Rocha (OAB/MA nº. 6469) e Lorena Duailibe Carvalho (OAB/MA nº. 5739)

Interessado: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS

Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas (OAB/MA nº. 4632)

Natureza: Regime Especial de Pagamento de Precatórios

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de sequestro instaurado para cobrança da dívida de precatórios do Estado do Maranhão, enquadrado no Regime Especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº. 94/2016, conforme decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº. 2811/2017-TJMA.

Em virtude do referido enquadramento, ao Estado do Maranhão resultou o dever de depositar mensalmente o valor de R\$ 28.007.942,19 (vinte e oito milhões, sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), valor este fixado pelo Setor de Cálculos da Coordenadoria de Precatórios com base nos parâmetros definidos no Art. 101 do Ato das Disposições





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Constitucionais Transitórias, conforme memória à fl. 06.

Notificação do ente público, por meio de ofícios endereçados ao Governador e ao Procurador-Geral (fls. 07/20), para a realização dos aportes mensais.

Decisão da Presidência às fls. 78/79, proferida nos autos do Processo Administrativo nº. 2811/2017-TJMA, indeferindo o plano de pagamento apresentado pelo Estado do Maranhão, ante o manifesto descompasso com a norma constitucional de regência, e mantendo o valor do aporte mensal para o exercício de 2017 apurado pelo Setor de Cálculos da Coordenadoria de Precatórios.

Parecer exarado pelo então gestor da Coordenadoria de Precatórios às fls. 128/135 opinando pelo sequestro de recursos das contas do Estado do Maranhão suficientes para a regularização dos repasses referentes aos meses de agosto (parcial), setembro e outubro de 2017.

Petição do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS às fls. 137/195 pugnando pelo imediato sequestro dos valores inadimplidos pelo Estado do Maranhão, bem como pelo encaminhamento de pedido de providências ao Ministério Público Estadual atinente à responsabilização do Governador do Estado por ato de improbidade administrativa.

Instado a manifestar-se, o Estado do Maranhão atravessou petição às fls. 201/345 alegando, em sede de preliminar, a perda de objeto da Portaria-TJ – 24042017, em virtude da decisão proferida pela Presidência do Tribunal às fls. 101/104 que suspendeu determinação de sequestro em virtude do





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Estado do Maranhão encontrar-se adimplente, naquele momento, em relação aos repasses mensais de recursos a que está obrigado.

No mérito, apresentou novo plano de pagamento para o exercício de 2018, concernente no repasse mensal de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), além dos valores correspondentes aos depósitos judiciais, sem prejuízo da busca de alternativas previstas na norma constitucional de regência, tais como a contratação de empréstimo e a realização de acordo com os credores.

Alegou, ainda, que, levando-se em consideração a parcela mensal mínima fixada pelo Setor de Cálculos da Coordenadoria de Precatórios, no valor de R\$ 16.251.643,85 (dezesesseis milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), totalizando no presente exercício de 2017 o total a ser repassado de R\$ 195.019.726,20 (cento e noventa e cinco milhões, dezenove mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte centavos), o Estado do Maranhão estaria adimplente, posto já ter disponibilizado ao Tribunal de Justiça um valor superior, conforme certificado pela Coordenadoria de Precatórios.

Quanto aos pedidos formulados pelo Sindicato dos Servidores da justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS, defende que a entidade sindical não demonstrou estar investida de autorização conferida pelos seus representados para formulação dos pleitos, além do que não restou comprovado, para fins de responsabilização do Chefe do Poder Executivo Estadual por ato de improbidade administrativa, o necessário dolo, sob o argumento de que vem envidando todos os esforços para o pagamento dos precatórios, superando os repasses realizados





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

pelas gestões anteriores.

Ao final, o Estado do Maranhão pugnou pela rejeição do requerimento apresentado pelo SINDJUS, pelo reconhecimento da perda do objeto do presente processo administrativo de sequestro, pelo acolhimento do novo plano de pagamento apresentado para o exercício de 2018, pela abstenção da aplicação de quaisquer das sanções previstas no art. 104 do ADCT, inclusive as que importem em sequestro de verbas públicas e responsabilização do Governador do Estado por ato de improbidade administrativa.

De posse dos autos, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu o Parecer acostado às fls. 350/357, manifestando-se no sentido de que o Estado do Maranhão encontra-se adimplente com os repasses de recursos referentes ao presente exercício de 2017, levando em consideração a parcela mensal mínima de R\$ 16.251.643,85 (dezesseis milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), bem como pela não configuração de ato de improbidade administrativa, opinando, ao final, pela não decretação do sequestro do saldo devedor das parcelas referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2017.

Ofício da Procuradoria-Geral do Estado às fls. 359/362 promovendo uma adequação do Plano de Pagamento anteriormente apresentado, comprometendo-se a repassar mensalmente o valor da parcela mínima mediante a utilização de recursos oriundos do Tesouro e de empréstimo a ser contraído nos termos do art. 101, § 2º, III do ADCT.

Certidão à fl. 363 atestando a realização de depósitos pelo Estado do Maranhão no presente exercício de 2017 que, somados até a presente





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

data, alcançaram o montante de R\$ 207.253.271,63 (duzentos e sete milhões, duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, insta ressaltar que o presente processo refere-se a procedimento administrativo de sequestro instaurado para fins de regularização dos repasses mensais de recursos para pagamento de precatórios a que o Estado do Maranhão está obrigado em virtude de seu enquadramento no Regime Especial instituído pela Emenda Constitucional nº. 94/2016.

O repasse de recursos trata-se, pois, de típica obrigação de trato sucessivo, de periodicidade mensal, de modo que, tendo o ente devedor dado ensejo à instauração do presente procedimento em virtude do inadimplemento de determinadas parcelas, ainda que posteriormente adimplidas, só há que se falar em sua extinção e arquivamento após a integral quitação da sua dívida de precatórios inscrita nas Justiças Estadual, Trabalhista e Federal, gerenciada por este Tribunal de Justiça.

Quanto à alegada ilegitimidade do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS para postular o sequestro de recursos com vistas à quitação dos créditos de precatórios de seus representados, entendo que a questão mostra-se irrelevante, tendo em vista que os pedidos formulados pela entidade sindical apenas reproduzem as medidas a serem adotadas de ofício pela Presidência do Tribunal de Justiça em caso de inadimplemento dos entes federados, consignadas no art. 104 do ADCT, dentre elas o sequestro de verbas públicas.





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Rejeito, pois, as preliminares suscitadas pelo Estado do Maranhão, razão pela qual **indefiro** o pedido de extinção e arquivamento do presente procedimento administrativo.

Passando à análise do mérito, consigno que a matéria encontra-se disciplinada pelo art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 94, de 15 de dezembro de 2016, nos seguintes termos:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em **25 de março de 2015**, estiverem em **mora com o pagamento de seus precatórios** quitarão **até 31 de dezembro de 2020** seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, **depositando, mensalmente**, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, **1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.** (grifos nossos)

Compete, pois, à Presidência do Tribunal de Justiça, na qualidade de gestor dos precatórios que lhe é atribuída pela Constituição Federal, proceder à definição da parcela mensal a ser repassada ao Poder Judiciário para pagamento, de acordo com os parâmetros objetivos estabelecidos no supracitado





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

dispositivo constitucional.

Desse modo, o Setor de Cálculos desta Coordenadoria de Precatórios procedeu à apuração das parcelas mensais, conforme cálculos de fl. 06, com base na média do comprometimento percentual das receitas correntes líquidas referentes ao período de 2012 a 2014, **adotando como percentual de comprometimento a relação entre a dívida total de precatórios do ente inscrita em cada um dos exercícios e a receita corrente líquida respectiva**, chegando à média de comprometimento de **2,07% (dois inteiros e sete centésimos por cento)**.

Aplicando referido percentual sobre o somatório das receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento (DEZ/2015 a NOV/2016), resultou em R\$ 195.019.726,18 (cento e noventa e cinco milhões, dezenove mil, setecentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), de modo que a **parcela mensal mínima**, correspondente a 1/12 (um doze avos) desse valor, restou fixada em **R\$ 16.251.643,85 (dezesesseis milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos)**.

Insta registrar, entretanto, que o art. 101 do ADCT, ao estipular o prazo de **31 de dezembro de 2020** para quitação do estoque de precatórios vencidos e dos que se vencerão dentro deste período, estabeleceu também o conceito de **parcela suficiente**, correspondente ao montante mensal que o ente devedor estará obrigado a depositar para a quitação de sua dívida de precatórios dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal.





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

De acordo com a planilha de cálculos de fl. 06, o Estado do Maranhão, por ocasião da entrada em vigor da emenda constitucional, apresentava um débito de precatórios, referente à sua Administração Direta e Indireta, no valor global de **R\$ 1.344.381.225,35 (um bilhão, trezentos e quarenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos)**, montante este que dividido em **48 (quarenta e oito) meses**, correspondente ao período de JAN/2017 a DEZ/2020, resultou em uma **parcela suficiente** no valor de **R\$ 28.007.942,19 (vinte e oito milhões, sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos)**.

Registre-se ser recomendável que o valor da **parcela suficiente**, quando superior à **parcela mínima**, sobreponha-se àquela, razão pela qual o Estado do Maranhão foi notificado para proceder ao aporte mensal de recursos pelo valor da parcela suficiente, no importe de **R\$ 28.007.942,19 (vinte e oito milhões, sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos)**, com vistas ao afastamento da possibilidade de que o ente estatal não consiga quitar sua dívida de precatórios dentro do prazo estabelecido pela norma constitucional de regência.

Entretanto, o mesmo dispositivo constitucional faculta ao ente público devedor a apresentação de um plano de pagamento anual, com a única exigência de que o montante das parcelas mensais, ainda que variáveis, nunca seja inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014.

Dito de outro modo, a norma constitucional exige que o plano de pagamento contemple uma parcela mensal, ainda que variável, capaz de adimplir





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ao montante a ser repassado em cada exercício levando-se em consideração a parcela mensal mínima, que no caso do Estado do Maranhão, para o exercício de 2017, corresponde a R\$ 16.251.643,85 (dezesesseis milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), chegando-se ao montante de **R\$ 195.019.726,20 (cento e noventa e cinco milhões, dezenove mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte centavos)**.

Nesse contexto, verifico da certidão acostada à fl. 363 dos autos que o Estado do Maranhão já disponibilizou ao Tribunal de Justiça no presente exercício de 2017, para pagamento dos precatórios em que figura como devedor, a soma de **R\$ 207.253.271,63 (duzentos e sete milhões, duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos)**, superior ao mínimo exigido, o que afasta, no referido exercício, a incidência da hipótese de sequestro prevista no art. 104, I do ADCT.

Ademais, nos termos do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.429/1992¹, a legitimidade para a propositura de ação de improbidade administrativa é do Ministério Público, tendo o *Parquet*, em sua manifestação de folhas 350/357, afirmado expressamente a não configuração, *in casu*, de ato de improbidade administrativa pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, reconhecendo, além da inexistência de dolo, “que o governo do Estado do Maranhão está compromissado com o adimplemento do pagamento de precatórios”, levando em consideração a grave crise financeira, o orçamento limitado, bem como a necessidade de se equacionar o pagamento da dívida de precatórios com a inafastável obrigação de consecução das políticas públicas.

De outro lado, o Estado do Maranhão apresentou novo plano de





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

pagamento acostado às fls. 359/362 dos autos, comprometendo-se em proceder, no exercício de 2018, ao repasse de recursos no valor mensal de R\$ 16.251.643,85 (dezesesseis milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), correspondente à parcela mensal mínima fixada pelo Setor de Cálculos da Coordenadoria de Precatórios com base nos parâmetros fixados pelo art. 101 do ADCT.

De acordo com referido plano, o aporte mensal de recursos corresponderá a R\$ 7.251.643,85 (sete milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos) oriundos do Tesouro Estadual e R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) provenientes de empréstimo a ser contraído pelo ente público, previsto no art. 101, § 2º, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo, dessa forma, ao requisito da parcela mensal mínima insculpido no art. 101 do ADCT, restando afastada, com o efetivo cumprimento do plano, a possibilidade de sequestro no exercício de 2018.

Reforça-se mais uma vez, por oportuno, que o pagamento da parcela mensal mínima, embora afaste a hipótese de sequestro de verbas do Estado do Maranhão, não se mostra suficiente à quitação da totalidade da sua dívida de precatórios no prazo estabelecido pelo art. 101 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº. 94/2016, qual seja **31 de dezembro de 2020**, o que poderá dar ensejo ao sequestro de vultosa quantia de valores das contas do ente estatal ao término do referido prazo de pagamento, o que recomenda-se seja evitado pelo Estado do Maranhão com uma maior amortização da dívida por meio de repasses superiores ao mínimo exigido, sobretudo nos meses em que haja





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

incremento de arrecadação.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial de fls. 350/357, **indefiro** o sequestro de verbas do Estado do Maranhão para pagamento de precatórios, tendo em vista que se encontra adimplente, pela parcela mensal mínima, com os repasses de recursos referentes ao exercício de 2017.

De outro lado, **defiro** o plano de pagamento anual para o exercício de 2018 apresentado pelo Estado do Maranhão às fls. 359/362, concernente no repasse de recursos no montante global de R\$ 195.019.726,18 (cento e noventa e cinco milhões, dezenove mil, setecentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), com parcela mensal mínima de R\$ 16.251.643,85 (dezesesseis milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), dos quais R\$ 7.251.643,85 (sete milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos) oriundos do Tesouro e dos depósitos judiciais e administrativos, e R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) provenientes de empréstimo a ser contraído nos termos do art. 101, § 2º, III do ADCT.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís – MA, 14 de dezembro de 2017.

¹ A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 13557

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 14/12/2017 18:22 (CLEONES CARVALHO CUNHA)

